



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856836 - BA
(2025/0041033-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : ANA CINTIA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO INDICADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O agravo interno não afasta o não prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Não se admite o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil sem a indicação de violação do art. 1.022 e a constatação de vício no acórdão recorrido.
3. A interposição do agravo interno, por si só, não caracteriza intuito protelatório, o que afasta a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856836 - BA
(2025/0041033-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : ANA CINTIA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO INDICADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O agravo interno não afasta o não prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Não se admite o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil sem a indicação de violação do art. 1.022 e a constatação de vício no acórdão recorrido.
3. A interposição do agravo interno, por si só, não caracteriza intuito protelatório, o que afasta a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. em face da decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso por entender, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 1º da Lei 9.656/1998; e 186, 187, 188, I, e 405 do Código Civil (Súmulas 282 e 356 do STF); b) óbice da Súmula 7 do STJ para revisão das premissas fáticas de urgência, recusa e dano moral; c) alinhamento do acórdão à jurisprudência quanto ao dano moral em urgência (Súmula 83 do STJ) (fls. 583-587).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve efetivo debate das teses jurídicas desde a apelação e que se configura o prequestionamento, ao menos implícito, afastando a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF (fls. 593-595).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica à decisão agravada, defendendo a aplicação da Súmula 182 do

STJ. Sustenta falta de prequestionamento, incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, e razoabilidade do valor indenizatório. Requer multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração de honorários (fls. 600-606).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e de indenização por danos morais foi proposta para obter autorização e custeio do tratamento de oxigenação hiperbárica adjuvante O2HB para lesão no pé direito em paciente com diabetes tipo 1 (fls. 3-19).

O Juízo de primeiro grau confirmou tutela e condenou a operadora ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dano moral (fls. 236-237).

O Tribunal de origem, em decisão singular, negou provimento à apelação e, em agravo interno, manteve a negativa por unanimidade, confirmando a urgência, a abusividade da recusa e o dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enfatizando o direito à vida e à saúde e a prevalência da indicação do médico assistente (fls. 438-445).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante manifesta-se unicamente quanto à ausência de prequestionamento, alegando a sua ocorrência, ainda que implícita.

Nesse caso, a decisão agravada deve ser mantida, especialmente porque o agravo interno não demonstra de que forma as aludidas matérias teriam sido prequestionadas na origem, tampouco aponta violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (norma integrativa essencial para a configuração do prequestionamento ficto). A parte agravante limita-se, em síntese, a reiterar a tese de que a negativa do tratamento decorreu de previsão legal e de que os artigos tidos por violados foram objeto de prequestionamento, sem indicar, contudo, em qual momento o Tribunal de origem teria efetivamente emitido juízo de valor sobre os arts. 1º da Lei 9.656/1998 e 186, 187, 188, I, e 405 do Código Civil.

Nessa esteira, reafirmo a conclusão exposta na decisão agravada de que os dispositivos de lei supramencionados não foram objeto de juízo de valor pelo Tribunal de origem, o que impossibilita o julgamento do recurso em razão da ausência do necessário prequestionamento. Ademais, a agravante nem sequer provocou a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, não há que se falar em prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, haja vista ser pressuposto, além da indicação de violação do art. 1.022 do referido diploma, o que sequer ocorreu, que esta Corte

Superior haja constatado vício no acórdão recorrido, o que tampouco se verificou no caso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. § 4º, DO CPC/15. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, INTUITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte: "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017) 2. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.692/SP, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 24/4/2025).

Quanto ao pedido de aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.856.836 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0041033-7

Número de Origem:
80519505920218050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : ANA CINTIA EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : ANA CINTIA EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026